



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

PROJETO DE LEI Nº. 010/2022.

AUTORIA: MARIA DONIZETE DOS SANTOS

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATORA: MARIA DONIZETE DOS SANTOS

PROPONENTE: VEREADOR JARY BRUM

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária que **“Declara de Utilidade pública a Associação Hípica Recreativa e beneficente de Porto Murtinho – MS.”**

I - RELATÓRIO.

Sob o aspecto constitucional e jurídico, no projeto de iniciativa do Poder Legislativo, verificou-se que na matéria veiculada é de nítido interesse local. Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando a análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade para a apreciação da proposta.

No tocante a constitucionalidade do presente projeto de lei, a Carta Magna dispõe, nos termos do **art. 30, incisos I e V**, que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar serviços públicos de interesse local. Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no referido projeto de lei.

Ademais, verifica-se com respaldo legal no Decreto nº 50.517 de 02 de Maio de 1961, que Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, *In Verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art 2º - O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no país;
 - b) que tem personalidade jurídica;
 - c) **que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;**
 - d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
 - e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
 - f) que seus diretores possuem folha corrida e moralidade comprovada;
 - g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. (Redação dada pelo Decreto nº 60.931, de 4.7.1967)
- Parágrafo único.** A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo. (Decreto nº 50.517/1961, **grifo nosso**)

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei analisado por esta Comissão e verificado a sua legalidade, nos termos claros com objetivos direcionados exclusivamente a matéria, atendendo dessa forma os pressupostos de sua edição. De todo exposto, pode-se concluir que o referido PL coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente conforme o parecer jurídico desta casa de leis.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela procedência integral da ação, com os preceitos legais, constitucionais, regimental e de temática legislativa a Comissão Permanente de Justiça e Redação Final é de parecer favorável que o Projeto de Lei nº 010/2022, seja aprovado na íntegra acompanhando o Parecer Jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Porto Murtinho - MS, 01 de Setembro de 2022.

Maria Donizete dos Santos

Relatora da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Jayme Evandro Sanches

Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final

Rodrigo Fróes Acosta

Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação Final